



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

---

### Decisão nº 006/2023/PREGÃO/SEME

**Assunto:** Julgamento de Recurso Administrativo

**Processos Administrativos:** **43.214/2022/SEME-INTERNO** Ref. contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção corretiva de equipamentos de ar condicionado, tipo *split* e/ou janela, com reposição integral de peças, **52868/2023/SEME-EXTERNO** Ref. Manifestação de intenção de recurso interposto pela empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA** em sessão na data de 25/10/2023 de reabertura para convocação de remanescentes do P.E. 029/2022/SEME.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2022/SEME - reabertura para convocação de remanescentes

**Recorrente:** **PACIFICO E CARDOSO LTDA**, e-mail [pacifico.cardoso@gmail.com](mailto:pacifico.cardoso@gmail.com) , pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.154.864/0001-35, com sede na Rua Herculano Leal, nº 116, na cidade de São Pedro da Aldeia/RJ.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, desinstalação e manutenção corretiva de equipamentos de ar condicionado, tipo *split* e/ou janela, com reposição integral de peças, objetivando atender às necessidades dos prédios da Secretaria Municipal de Educação e das unidades escolares da Rede Municipal Pública de Ensino de Cabo Frio/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

#### I. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Refere-se ao procedimento licitatório aberto às 09 horas e 32 minutos de terça-feira, dia 28 de dezembro de 2022, através da plataforma no site [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br). As propostas iniciais inseridas no sistema para o lote global foram de 08(oito) empresas, conforme relatórios da sessão anexada ao processo **43.214/2022** e neste às fls. 27 a 37.

1.2. Encerrada a fase de lances, a empresa MAIS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, de CNPJ nº 03.149.058/0001-90 ofertou o melhor lance para os lotes 01 e 02, inconformada com o ato de habilitação da licitante MAIS SERVIÇOS E EVENTOS LTDA, em sede de recurso, as licitantes JCL ENGENHARIA LTDA e GLOBAL S. & LOCACOES LTDA manifestaram tempestivamente intenção de recurso no sistema. Após aberto o prazo para apresentação de peças recursais, a empresa JCL ENGENHARIA tempestivamente subiu sua peça recursal no sistema Licitanet às 23h39m do dia 02/01/2023, entretanto a empresa GLOBAL S. não apresentou peças recursais, e ao dia 04/01/2023 às 11h58m a empresa MAIS SERVIÇOS enviou ao sistema as suas contrarrazões diante das razões de recursos apontados.

1.3. Após apresentações das devidas peças, e apresentação das decisões do pregoeiro e da autoridade competente fora **INABILITADA** a empresa **MAIS SERVIÇOS E**

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

---

**EVENTOS LTDA**, de CNPJ nº 03.149.058/0001-90, tendo em vista a observância dos princípios da eficiência e moralidade, pela não demonstração efetiva da capacidade técnica, e conforme apontamento as circunstâncias e fatos relatados para a suspeição da legitimidade do contrato apresentado, teve-se como resultante a abertura de processo administrativo de Procedimento de Responsabilização, que poderá ensejar declaração de Inidoneidade ao Licitante e demais envolvidos, conforme orienta os Acórdãos nº 2233/2019<sup>1</sup> e 1893/2020<sup>2</sup>.

1.4. Contudo, na **data de 14/02/2023 fora aberto processo 208825-2/2023 no TCE-RJ** acerca dos ritos no referido pregão, com o Ofício PRS/SSE/CGC 3849/2023 do Tribunal de Contas do Estado (TCE) - RJ sendo enviado a este órgão na data de 24 de fevereiro de 2023 enquanto o processo seguia na normalidade as rotinas administrativas internas de praxe. Tendo em vista a sobrevinda do referido processo aberto no TCE/RJ, e discutida no âmbito da SEME nos autos do processo nº 10.872/2023, fora decidido aguardar o resultado para prosseguimento da contratação pretendida, para fins de apuração dos fatos pela Egrégia Corte de Contas e eventual prevenção jurídica. Entretanto, enquanto não houve a manifestação do distinto Órgão de Controle Externo tardou a promoção dos atos posteriores à licitação para prosseguimento da contratação pretendida.

1.5. Destarte havendo a **manifestação favorável da Egrégia Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro** na análise da Denúncia nº 208825-2/2023 através do **Acórdão Nº 084945/2023-PLENV** de 24 de Julho de 2023, o pregoeiro, André Souza de Almeida, contatou as empresas vencedoras (GEILSON MENEZES DO CARMO/ HGM Elétrica e Refrigeração LTDA, de CNPJ 24.784.108/0001-80; e Global S. & Locações Ltda, de CNPJ 31.935.512/0001-73), e realizou breve relato acerca da situação fática e dos motivos ensejadores da convocação tardia para homologação, assinatura do contrato, e início da prestação dos serviços, uma vez que já não haveria obrigatoriedade das empresas no mantimento da proposta devido ao transcurso do prazo externado no art.64 da Lei 8.666/93.

1.6. Assim, ao passo que persistindo a necessidade do objeto, a Administração promoveu suas ações subsequentes encaminhando e-mail para consultar se as estimadas empresas possuíam intenção em manter suas respectivas propostas, uma vez que já se encontravam ultrapassadas as suas validades de 90 (noventa) dias (contada da apresentação desta no Pregão Eletrônico 029/2022/SEME, realizado na data de 28/12/2022). Entretanto, não havendo resposta oficial das referidas empresas, a SEME na data de 09 de outubro de 2023, enviou os contratos para assinatura. Na data de 11 de outubro de 2023 a empresa **GEILSON MENEZES DO CARMO** (HGM Elétrica e Refrigeração LTDA) respondeu apresentando o documento: "JUSTIFICATIVA DE DESISTÊNCIA DE ASSINATURA DO

---

<sup>1</sup> TCU Plenária, Acórdão nº 3094/2020 Relator: BENJAMIM ZYMLER

<sup>2</sup> TCU Plenária, Acórdão nº 1893/2020 Relator: AROLDO CEDRAZ

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

CONTRATO” referente ao contrato nº 087/2023/SEME do Processo Administrativo nº 43214/2022. E a empresa **GLOBAL S. & LOCAÇÕES LTDA** não manifestou de forma oficial sua decisão acerca da manutenção da proposta e não realizou a assinatura do contrato nº 086/2023/SEME conforme estabelecido no edital no item 15.3, tornou-se necessário efetuar os atos descritos nos itens subsequentes do edital, a saber 15.7, 15.8, e 15.9.

1.7. Na data de 24/10/2023 **através do sistema licitanet** foi comunicado aos licitantes participantes, que na data de 25 de outubro de 2023, a partir das 10:00h seria reaberta sessão para convocação das empresas remanescentes, conforme orienta os itens editalícios supramencionados e o Art. 39 §3º do Decreto Municipal nº 4918/2013. Portanto, reaberta a sessão na data mencionada, no horário de 10:02h, **após efetuar a desclassificação** das empresas outrora melhor colocadas por não assinatura do instrumento contratual, iniciou-se a análise de documentos habilitatórios das empresas **JCL ENGENHARIA LTDA** (LOTE 1) e **LG SOUZA TELECOMUNICACOES LTDA** (LOTE – 2).

1.8. A empresa **LG SOUZA TELECOMUNICACOES LTDA** de CNPJ 23.773.592/0001-80 foi **INABILITADA** por descumprir as regras do Edital ao não apresentar a certidão de falência e concordata. Em consequência iniciou-se a análise de documentos habilitatórios da empresa melhor colocada subsequente e remanescente neste lote 02, a saber **PACIFICO E CARDOSO LTDA**, de CNPJ 15.154.864/0001- 35.

1.9. As 16:30h, via chat do sistema, a empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA** **declinou de sua proposta**, do lote 02, visto que conforme já mencionado não possuíam obrigatoriedade de manutenção de seus preços, através da seguinte mensagem:

“Ilustríssimo, Sr. Pregoeiro. Infelizmente, devido ao decurso de tempo entre a abertura das propostas e a data atual, e ainda as condições mercadológicas, não conseguimos manter o preço ofertado no lance a época da abertura do pregão. Sendo assim, informamos que estamos declinando neste momento da presente licitação, no que tange ao lote 02.”

1.10. Após declínio da empresa **PACÍFICO** no lote 02, a empresa remanescente subsequente neste lote foi a empresa **JCL ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.118.991/0001- 77. Conforme já houvera análise dos documentos de habilitação desta ao longo desta mesma sessão, a **empresa JCL ENGENHARIA** foi considerada habilitada, **sagrando-se vencedora dos lotes 01 e 02**. Em sequência para cumprir-se os ritos o pregoeiro abriu o prazo para manifestação de recurso quanto aos atos praticados nesta sessão.

1.11. **Inconformada com o ato de habilitação** da licitante **JCL**, em sede de recurso, a licitante **PACIFICO E CARDOSO LTDA**, de CNPJ 15.154.864/0001- 35 manifestou tempestivamente **intenção de recurso** no sistema pelo motivo de *“Prezado Sr. Pregoeiro, venho por meio deste manifestar e motivar a intenção de recurso contra a HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA, pelos motivos que a empresa não apresentou a*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

---

*declaração de visita conforme determina o item 11.5.2., não apresentou o balanço patrimonial conforme determina o item 11.3.2 c/c 11.3.2.2 do edital, não apresentou os índices contábeis conforme determina o item 13.3.2 e os atestados de capacidade técnica apresentados não cumprem o que determina o edital em seu item 11.6.1, no mais, irei demonstrar nas razões recursais.”*

1.12. O Pregoeiro indagou a recorrente se a manifestação de intenção seria direcionada aos dois lotes visto que para esta já havia sido oportunizado vencer o lote 02, mas oficialmente via chat declinara voluntariamente da manutenção de sua proposta. A licitante PACÍFICO E CARDOSO declarou tratar de intenção interposta aos dois lotes. Foi, portanto, recebido a intenção e aberto o prazo para envio de peças recursais, contudo a empresa recorrente não apresentou a peça recursal no período disponibilizado.

1.13. Apesar da não apresentação da peça de razão recursal e, portanto, precluso o direito de apresentação, manteve-se o prazo da apresentação das peças de contrarrazões para a empresa JCL, seguindo as etapas do art. 109 da Lei 8666/1993, bem como o direito da ampla defesa e contraditório da empresa JCL frente as intenções manifestadas pela recorrente na sessão da data de 25/10/2023. Assim, por fim, a licitante apresentou suas contrarrazões no sistema dentro do prazo disponibilizado.

## II. DAS PRELIMINARES

Para juízo de admissibilidade dos recursos quanto ao pregão eletrônico, far-se-á necessária análise de atendimento aos pressupostos recursais que devem ser observados nesta oportunidade.

### 2.1. DA LEGITIMIDADE

A Recorrente é **parte legítima** para o manejo do presente recurso, porquanto participante do procedimento licitatório, entretanto não houve peça recursal apresentada.

### 2.2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi **interposto** no dia 25/10/2023, **dentro do período disponibilizado em sessão, porém sem peça apresentada dentro do prazo legal.**

### 2.3. DA MOTIVAÇÃO DO RECURSO

A recorrente **apresentou motivação do recurso**, informada no momento de interposição e na sua peça recursal, sobre a seguinte égide:

“Ilustríssimo, Sr. Pregoeiro. Infelizmente, devido ao decurso de tempo entre a abertura das propostas e a data atual, e ainda as condições mercadológicas, não conseguimos manter o preço ofertado no lance a época da abertura do pregão. Sendo assim, informamos que estamos declinando neste momento da presente licitação, no que tange ao lote 02.”

### 2.4. DA SUCUMBÊNCIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

A recorrente é **parcialmente parte sucumbente** na licitação em epígrafe, visto que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame no lote 01, entretanto declinou de seu êxito no lote 02, o **que configura inexistência do pressuposto neste lote**.

### 2.5. DO INTERESSE EM RECORRER

Verifica-se o **interesse legítimo de recorrer** em prol de sagrar-se vencedora do **lote 01** ao apresentar seus argumentos interpostos utilizando-se destes para provocar a reconsideração dos atos do Pregoeiro. Entretanto, a recorrente não sagrar-se-á vencedora diretamente com a inabilitação que pleiteia por meio deste recurso, visto que se encontra em **última colocada no lote 01**, conforme Relatório Licitanet de Classificação da Disputa acostado aos autos às fls. 16. Entretanto no tocante ao lote 02, o **declínio voluntário expresso no chat em sessão configura falta de interesse neste lote**.

### III. DO MÉRITO ADMINISTRATIVO RECURSAL

3.1. Ultrapassada as preliminares, ora regulares, passa-se a análise de mérito da “manifestação de intenção de recurso expresso em sessão” pela licitante Pacífico e Cardoso, quando da habilitação da empresa JCL Engenharia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.118.991/0001- 77, no Sistema da Plataforma do *Licitanet* - [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) no tocante aos critérios das análises dos documentos das empresas remanescentes pelo Pregoeiro no momento do certame, compete trazer a lume os princípios norteadores insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Decreto Municipal nº 6.279/2020:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ” (grifos nossos)<sup>3</sup>

Art. 2º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação o instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e aos que lhes são correlatos. Parágrafo único: As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da disputa entre os interessados, desde que resguardado o interesse da administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. <sup>4</sup>

<sup>3</sup> BRASIL. LEI Nº8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Brasília, DF, JUN 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm)

<sup>4</sup> CABO FRIO. DECRETO Nº6.279/2020. DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, nas formas presencial e eletrônica, no âmbito do Município de Cabo Frio.** Cabo Frio, RJ, JUN 2020. Disponível em: [https://cabofrio.aexecutivo.com.br/arquivos/1311/DECRETOS\\_6279\\_2020\\_0000001.pdf](https://cabofrio.aexecutivo.com.br/arquivos/1311/DECRETOS_6279_2020_0000001.pdf)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

3.2. Segundo Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a matéria, aduz que o edital de licitação busca cumprir o objetivo de ser “*o instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação.*”<sup>5</sup> e também informa que “*a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades desnecessários à qualificação dos interessados.*”<sup>6</sup> Embora seja indiscutível e princípio expresso que haja vinculação das partes às normas do edital, não somente para a Administração como também para os licitantes<sup>7</sup>, o Supremo Tribunal Federal entendeu que “*o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, visto que formalismo excessivo afasta da concorrência possíveis proponentes (...).*”<sup>8</sup> (grifos nossos)

3.3. É nesse sentido que encadeamentos burocráticos e excessivos nos procedimentos administrativos, mais especificamente em sede de diligências de procedimentos licitatórios, não deveriam ensejar insegurança ao agente público no tocante aos normativos legais incidentes e nem criar formalidades dispensáveis que afastem a efetividade na administração pública. O ato administrativo possuidor de rigorismo e excesso de formalismo pode acarretar efeitos contenciosos aos próprios fins buscados pela administração no procedimento licitatório, portanto, não deve se permitir sobreposição dos meios aos fins em julgamentos licitatórios em geral. É a recomendação do TCU no acórdão nº 11907/2011:

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração”.<sup>9</sup>

3.4. Assim, a interpretação e a aplicação do direito administrativo não devem ignorar a observação e inclusão dos conceitos basilares pertinentes ao princípio da Razoabilidade, conforme bem expressa Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua doutrina, confira-se:

A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos. À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.”<sup>10</sup>

Na mesma esteira, entendeu o TCU:

<sup>5</sup> DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. pg. 90.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pg.274.

<sup>7</sup> TRF 5ª Região. 1ª Turma: AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412

<sup>8</sup> STJ MS 5.418-DF. Processo nº 1997/0066093-1

<sup>9</sup> TCU Segunda Câmara, Acórdão nº 11907/2011 Relator: AUGUSTO SHERMAN

<sup>10</sup> NETO, Diogo de Figueiredo Moreira: in Curso de Direito Administrativo, Forense, 10ª ed, 1994. pg.72.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.<sup>11</sup>

3.5. Posto os princípios norteadores dos atos realizados, convém elencar os argumentos e respectivos itens do Edital apresentados:

- Não apresentou a declaração de visita conforme determina o item 11.5.2;
- Não apresentou o balanço patrimonial conforme determina o item 11.3.2 c/c 11.3.2.2 do edital, não apresentou os índices contábeis conforme determina o item 13.3.2; e
- Os atestados de capacidade técnica apresentados não cumprem o que determina o edital em seu item 11.6.1.

3.6. Fora a declaração de não emprego de menor, conforme **art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, em cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da CF/88**, as demais não constituem documento de habilitação, ou seja, não são exigíveis de serem entregues “dentro do envelope de documentos” como comumente é exigido a apresentação dos documentos habilitatórios, e, portanto podem ser facilmente sanáveis durante os atos de diligência pois são considerados erros que não alteram a substância das propostas.

3.7. Além de ser um vício que poderia ser sanável, os licitantes quando fazem o cadastramento no sistema Licitanet realizam a “**declaração única**” (acostada às fls. 17-18) que lista diversas declarações que atendem as exigidas no edital. Dentre as declarações expressas nesta declaração única, destaco e listo as seguintes:

2 - **Declaro que tenho pleno conhecimento** e atendo a todas as exigências de habilitação e especificações técnicas **previstas no Edital**, nos termos do § 4º do Art. 26 do Decreto Federal nº 10.024/19.

3 - **Aceitamos as condições** estipuladas neste edital, ressalvada a hipótese de impugnação;

4 - Que para fins de participação no processo licitatório em pauta, sob as penas da lei, que a **licitante concorda e se submete a todos os termos**, normas e especificações pertinentes ao Edital, bem como, às Leis, Decretos, Portarias e Resoluções cujas normas incidam sobre a presente licitação.

3.8. O item 11.5.2 informa em seu texto que caso não realize a **visita técnica (que não é obrigatória)**: “a empresa deverá **apresentar Declaração** Formal assinada pelo responsável indicado pela empresa, **acerca do conhecimento pleno das condições** e peculiaridades da execução dos serviços objeto deste Termo de Referência”, assim os itens destacados da declaração única demonstra conhecimento da licitante quanto as condições e

<sup>11</sup> TCU Plenário, Acórdão 357/2015 Relator: BRUNO DANTAS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

aceitação destes, atendendo portanto a exigência editalícia, fato que não ensejou no pregoeiro motivação para realizar ato diligenciador de solicitação de realização de declaração durante a sessão.

3.9. No tocante sobre a não apresentação “de balanço patrimonial conforme determina o item 11.3.2 do edital”, a recorrente não alega de forma específica em seu argumento, bem como não apresentou posteriormente uma peça que provesse a explicação e/ou identificação do que estaria em desconformidade aos itens editalícios no balanço apresentado, sendo que este fora apresentado com os termos de abertura e encerramento, assinado por contador registrado e com possibilidade de aferição da adequação do índice solicitado (fls. 19).

3.10. Contudo, destaca-se que a empresa JCL ENGENHARIA apresentou na “**declaração única**” do sistema Licitanet (fls. 17-18) a “declaração de qualificação como ME/EPP”, e por este motivo dever-se-á aplicar no caso de ME e da EPP, a não exigência de Balanço Patrimonial como critério habilitatório, em acordo ao determinado pelo o Art. 61. § 5º da Lei Municipal nº 3.022/2019, conforme verifica-se a seguir:

“Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais;”<sup>12</sup>

3.11. Da igual maneira ao ponto de manifestação anterior acerca da desconformidade à exigência do balanço patrimonial, a recorrente não informou especificamente em seu argumento, bem como não apresentou posteriormente uma peça que provesse a explicação e/ou identificação do que estaria em desconformidade no tocante a qualificação técnica, pois o item editalício 11.6.1, que solicita atestado que informe que empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 10% (dez por cento) ou superior ao objeto desta licitação, bem como condizente; devendo referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente; e sendo somente aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 06 (seis) meses do início de sua execução foi atendido com sobras como pode ser verificado nos diversos atestados acostados às fls. 20 a 54.

3.12. No que tange as QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS, convém esclarecer que estas cumprem o objetivo de demonstrar a capacidade da empresa melhor colocada e de seu corpo técnico em atender os itens a serem registrados pelo resultado do já citado pregão eletrônico. Meirelles entende que habilitação “é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar feito”<sup>13</sup>,

<sup>12</sup> CABO FRIO. LEI Nº 3022/2019. DE 26 DE ABRIL DE 2019. **Regulamenta, no âmbito do Município de Cabo Frio, o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/2016.** Cabo Frio, RJ, ABR 2019. Disponível em: <https://transparencia.cabofrio.rj.gov.br/arquivos/461/L3022-2019.pdf>

<sup>13</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, Ed. RT, I(1)ed., 1991, p. 132.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

e sendo portanto nesta fase perquirida a qualificação econômico-financeira, a capacidade jurídica, a regularidade fiscal, bem como a qualificação técnica, e sendo esta última regida pelos disposto no art. 30 da Lei 8666/1993. O supramencionado mestre Hely Lopes Meirelles, instrui sobre a qualificação técnica que:

É o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Essa capacidade pode ser genérica, específica e operativa, e sob todos esses aspectos pode ser examinada pela Administração, na habilitação para licitar, desde que pedido no edital a sua comprovação.<sup>14</sup>

3.13. Infere-se, que apresentar um atestado incompatível seria informar uma descrição de execução de serviço com descrição técnica diferente da solicitada, pois a descrição do atestado é que expõe o objeto da demonstração de capacidade do licitante, ou em quantitativos notadamente inferiores ao exigido e entendido como mínimo para demonstrar essa capacidade. Por isto, estes devem conter demonstrados a descrição de itens e/ou objetos de natureza similares, não iguais, e em consonância aos itens que compõem o lote licitado e demonstrado no Edital, bem como o atendimento aos requisitos aferíveis conforme solicitado em instrumento convocatório.

3.14. Partindo-se do pressuposto de que os fins da conduta administrativa devem se pautar pela razoabilidade e pela justiça e não somente de rigor formalista no cumprimento às suas finalidades de interesse público, podemos inferir que o princípio da proporcionalidade agrega à indispensabilidade do ato administrativo, o revestindo de uma ponderação na proibição do excesso, formando então uma condição de legalidade, senão vejamos:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.<sup>15</sup>

3.15. Dessa forma, sabido que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento, e que apesar disto a rigidez de sua aplicação não pode ser de tal forma excessiva a ponto de prejudicar o interesse público, pois o fim precípua da licitação é a busca pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e portanto, a inabilitação em prol de um formalismo excessivo, neste caso por rigorismos exagerados e não fundamentados de critérios de avaliação, seria prejudicial ao interesse público, principalmente visto que a Administração tem interesse em dar celeridade na efetivação da contratação em

<sup>14</sup> Ibidem, p. 135.

<sup>15</sup> TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, pg.50 e BLCn 4, 2000, pg.203 Relator: ADYLSO N MOTTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

Secretaria Municipal de Educação

COMISSÃO DE PREGÃO – SEME

---

voga. Assim, este pregoeiro agiu pautado pelos princípios expressos acima, e conduzindo o P.E. 029/2022 neste formalismo moderado, conforme mencionado via chat ao início do referido pregão não encontrou na análise motivos concretos nos documentos habilitatórios e para desconsideração dos atestados apresentados pela empresa JCL.

3.16. Vê-se, portanto, que o enfoque normalmente aceito e empregado, seja pela doutrina ou pela jurisprudência, na condução dos atos oficiais é a utilização moderada de formalismos para o saneamento de eventuais vícios formais e materiais, bem como de se pautar por análises fundamentadas no princípio da isonomia. Progressivamente, tal avaliação deve adicionar parâmetros, que considerem ênfases no objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico e de razoabilidade. Por isso, é inegável que as ações empreendidas foram amparadas pelos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, pois oportunizou de maneira igualitária aos licitantes presentes uma competição equitativa, inclusive para a licitante requerente. Portanto não se verifica afronta aos princípios constitucionais e licitatórios na atitude deste pregoeiro, tampouco violação à norma objetiva, uma vez que o excesso de formalismo não causou restrições competitivas, não violou a vinculação ao instrumento convocatório, e não sobrepujou a busca pelo atendimento do interesse público materializada na obtenção da proposta mais vantajosa.

#### IV. DA DECISÃO

4.1. Com fulcro no Art. 4º, Inciso VIII, da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente e na Lei 8.666/1993, sem nada mais a prover, **DEIXO DE CONHECER** do Recurso Administrativo da licitante PACÍFICO E CARDOSO, durante sessão de PREGÃO ELETRÔNICO nº 029/2022/SEME, pois não foram preenchidos os pressupostos recursais. No mérito das afirmações expressas na “justificativa de manifestação de intenção”, **deixo de acolher o provimento, mantendo HABILITADA** a empresa JCL ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.118.991/0001-77, **nos lotes 01 e 02**, tendo em vista a observância dos princípios da eficiência, isonomia e vantajosidade, e através de decisões pautadas no interesse público da coletividade dada a importância que a natureza desta contratação possui para o atendimento da nossa rede de ensino.

À consideração superior,

Cabo Frio, 08 de novembro de 2023.

**André Souza de Almeida**

Pregoeiro - SEME